DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6778/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7385/2013
PROTOCOLO	: 1418489
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ORDENADOR (A)	: GIVANILDO SPESSOTO RONDINA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2010
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: DYNAMIC INFORMÁTICCA E. PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 001/2010
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SOFTWARE E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO CONTÁBIL E RECURSOS HUMANOS
VALOR	: R$ 33.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL REAIS)

Em exame, o procedimento licitatório Convite nº 001/2010, que originou o Contrato Administrativo nº 001/2010 e a sua execução financeira, tendo como partes a Câmara Municipal de Itaporã e a empresa Dynamic Informática e Processamento de Dados Ltda. - ME, visando à contratação de empresa especializada na locação de software e implantação de sistema de controle e gerenciamento contábil e recursos humanos.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15086/2014 (fls. 139-143), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, este opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, através do parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-5126/2015 (fls. 144-147), com multa ao responsável e impugnação do valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

É o relatório.

Em análise dos documentos que compõem os autos, verifico que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas consideraram como irregulares os atos praticados com relação Procedimento Licitatório

Convite nº 001/2010.

Observa-se que, embora o responsável tenha enviado justificativas e documentos, as solicitações foram supridas parcialmente[1], não sendo, portanto, suficientes à instrução e comprovação da regularidade e legalidade do processo em análise.

O ordenador de despesas ao deixar de enviar os documentos instituídos por lei descumpre com o dever que lhe é inerente e afronta os princípios da legalidade, isonomia e moralidade, infringindo a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e a Lei nº 8.666/93 e alterações.

Quanto ao Contrato Administrativo nº 001/2010, este foi celebrado entre as partes no dia 01/02/2010, com o seu extrato publicado na mesma data, no entanto, foi protocolado nesta Corte de Contas em 26/04/2013, fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/2011[2].

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo[3], ficou assim demonstrada:

Empenhos	R$ 33.000,00
Notas Fiscais	R$ 9.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 33.000,00

Dos valores demonstrados constatou-se a divergência entre o valor empenhado e pago e o valor comprovado através das notas fiscais, com a diferença de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

[1] A lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública não foi encaminhada.

[2] CAPÍTULO III. SEÇÃO I. CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS.
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) devem ser submetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do art. 304 da Resolução Normativa nº 57/2006, com modificações posteriores.

[3] ANA-3ICE-15086/2014.

Desta forma, o ordenador de despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando o art. 63,§2º, II[4] da Lei nº 4.320/64[5].

O entendimento desta Corte de Contas é no seguinte sentido:

> Súmula 34: pagamento de despesas sem comprovação fiscal e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços ou aquisição do material sugere desvio de recursos e prejuízo ao erário, devendo os valores ser impugnados e recolhidos aos cofres públicos pelo responsável[6].

Sobre o dever de prestar contas, ensina o professor Hely Lopesw Meirelles:

> O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente político ou simples funcionário – de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais.

O art. 70, parágrafo único, da nossa Constituição Federal é claro:

> Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A gestão na administração pública deve contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica, com obediência aos princípios constitucionais que norteiam a conduta do Ordenador de Despesas. Segundo estes, o administrador público está adstrito aos

[4] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[5] Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[6] Resolução Normativa TC/MS nº 34/1999.

mandamentos legais e só lhe é facultado fazer o que a lei permite, sob pena de responsabilidade[7].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 001/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Itaporã e a empresa Dynamic Informática e Processamento de Dados Ltda - ME, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a", da Instrução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do Contrato Administrativo nº 001/2010 com **RESSALVA** para a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas com base no art. 59, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013[8];

III – pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 001/2010, com base no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Givanildo Spessoto Rondina, responsável à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), relativo à diferença entre o valor pago e empenhado e o valor comprovado através das

[7] Art. 37, caput, da Constituição da República.
[8] Regimento Interno TC/MS.

notas fiscais, responsabilizando o ordenador de despesas à época pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos com base no art. 172, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 61, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VIII - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[9] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[10], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[9] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[10] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.